



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2002 (Da Comissão Mista de Segurança Pública)

Regulamenta o § 7.º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM. APENSEM-SE A ESTE O PL. 6038/02; PL. 3094/00 E SEU APENSADO.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 3.094/00 (PL 3.308/00); PL 6.038/02

(*) Republicado em virtude de apensação

O congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas.

Art. 2º. Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;
- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I - presença física de efetivo policial;
- II - pronto atendimento diante da solicitação;
- III - disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- IV - redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida semestralmente pela elaboração do mapa do delito, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional e as sazonalidades.

§ 3º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos de segurança pública previstos na organização estadual, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

Parágrafo único. - Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

Art. 5º. A integração dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, sob coordenação unificada, dar-se-á da seguinte forma:

- I. operações combinadas;
- II. formação de forças-tarefas;
- III. compartilhamento de informações;
- IV. aceitação mútua de registros;
- V. intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos;
- VI. atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º. Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no

Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º. As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º. Quando da repressão à criminalidade, os órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública poderão constituir força tarefa que, dadas às

necessidades e peculiaridades da missão, poderão também ser integradas por órgão de fiscalização, do Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 4º. O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º. O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgão do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º. Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência elaborados pela polícia judiciária ou pela polícia ostensiva, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados, e terão os mesmos efeitos legais à aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito pelo agente público que compareceu ao local do fato.

§ 7º. Os dados e registro de que se trata o § 6º, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º. O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º. As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º. O auxílio da Polícia Federal às Polícias Estaduais para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.

§ 3º. Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

Art. 7º. Compete à Secretaria Estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguinte atribuições:

- I. organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal;
- II. organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos decesso, para efeito de controle interno, obedecida a legislação pertinente.
- III. encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;
- IV. autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitar a competência federal;
- V. manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;
- VI. estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.
- VII. organização e execução da pericia oficial.

§ 1º. As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º. Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

Art. 8º. Os órgão de segurança pública serão estruturados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º. Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e da polícia distrital do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º. Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art. 9º. Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação específica de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único – Os direitos, vencimento e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, integrantes das carreiras da Polícia Distrital e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos quadros em extinção dos ex-Territórios Federais, e do antigo Distrito Federal, constarão de legislação federal específica.

CAPÍTULO V DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo garantir aos órgãos de segurança pública capacidade para o enfrentamento de criminosos, respeitada a competência federal.

Parágrafo único – As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. Ao conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle e toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei estadual.

Art. 12. À corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a prevenção, fiscalização e apuração das infrações penais e administrativas praticadas pelos integrantes de seu órgão, com independência e mandato na forma de lei estadual.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º. Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estaduais e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos ficando assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias. Elogios e sugestões, sob atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão bancos de dados eletrônico, com acesso comum com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

Art. 17. O Distrito Federal e os Estados que não repassarem informações e nem organizarem e mantiverem seus bancos de dados eletrônicos, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguinte dados, discriminados por Estados e Município, sem prejuízo de outras informações:

- I. número de ocorrência atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo.

II número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

III número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

IV número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem com as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a segurar condições ao desempenho de suas funções.


Art. 23. A função policial e de bombeiro é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 24. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponível e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 25. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares através de projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões 21 de Março de 2002


Deputada Zulaiê Cobra
Sub-relatora da Comissão

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende dar um tratamento adequado e exequível ao atual problema de falta de uma integração positiva e eficiente entre as corporações policiais estaduais, voltada à segurança pública e, para tanto, destina-se a regulamentar o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal que, até hoje, passados mais de treze anos da sua promulgação, ainda não teve esse dispositivo devidamente regulamentado.

Este trabalho é uma consolidação de várias proposições de outros Parlamentares sobre a mesma matéria, a saber: PL nº 3.094, de 2000, do Saudoso Deputado Coronel Garcia; PL nº 3.308, de 2000, do Deputado Abelardo Lupion (apensado); mais de 20 emendas apresentadas pelos membros da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados; e, finalmente, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Alberto Fraga, Relator da matéria. Esse Substitutivo logrou aprovação naquela Comissão, em 2001, tendo sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Sobre projeto, fizemos algumas alterações relativas ao mérito, naquilo que julgamos oportunas, referentes às guardas municipais, matéria de emenda constitucional; aos bombeiros municipais e às entidades de segurança privada, órgãos não participantes da segurança pública; a algumas atribuições não consideradas comuns às polícias, e à atuação preferencial de uma outra Polícia.

Consideramos, no entanto, esta proposição como um trabalho de grande oportunidade e com características capazes de concretizar a harmonização da atuação conjunta dos órgãos de segurança pública, o que nos parece fundamental para enfrentar os desafios da criminalidade nos dias de hoje.

Sala das Comissão, em 21 de março de 2002.

Deputada Zulaie Cobra
Sub-relatora da Comissão

[Handwritten signatures and notes]

102

GER 3 17 23.004-2 (JUN/99)

61

[Other legible signatures and text include: Wilson Sato, ROSA, and various scribbles]

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público:

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.094-A, DE 2000

(DO SR. CORONEL GARCIA)

Regulamenta o art. 144 da Constituição Federal para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.308/00, apensado, das emendas de nºs. 1, 5, 9, 13 e 15, apresentadas ao substitutivo, pela aprovação parcial das de nºs. 8, 12, 14, 17 e 18, e pela rejeição das de nºs. 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 16, 19, 20, 21 e 22 (relator: Dep. ALBERTO FRAGA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.308/00

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (22)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º As ações de segurança pública devem atender aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - moralidade;
- III - impessoalidade;
- IV - iniciativa;
- V - direção centralizada;
- VI - unidade de doutrina;
- VII - integração;
- VIII - respeito à dignidade da pessoa humana;
- IX - participação comunitária;
- X - permanência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

- V - policias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares.

Paragrafo unico. As guardas municipais, destinadas a protecao dos bens, servicos e instalaes dos respectivos municipios, poderao colaborar com a seguranca publica conforme dispoe esta lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete a policia federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem politica e social ou em detrimento de bens, servicos e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas publicas, assim como outras infrações cuja pratica tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, inclusive os crimes contra os direitos humanos;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuizo da ação fazendária e de outros órgãos publicos nas respectivas áreas de competência:

III - exercer as funções de policia maritima, aeroportuária e de fronteiras:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de policia judiciária da União:

V - normatizar, controlar, fiscalizar e autorizar os servicos privados de seguranca:

VI - fiscalizar e controlar a produção, venda e distribuição dos produtos e insumos quimicos que possam ser utilizados na fabricação de substâncias entorpecentes ou causadoras de dependência física ou psiquica, aplicando as sanções administrativas decorrentes:

VI - exercer os controles que lhes são atribuidos na legislação especifica sobre armas de fogo.

§ 1º Os órgãos policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderao colaborar, no âmbito de suas respectivas areas de atuação, com o desempenho da competência tratada neste artigo, mediante convênio que estipule os objetivos, as condições, o prazo e a supervisão a cargo da Policia Federal.

§ 2º Considera-se infração penal de repercussão interestadual aquela cuja consumação tenha caráter permanente e se estenda, na sua prática e nos seus efeitos, a mais de um Estado.

§ 3º Entende-se por infração penal de repercussão internacional aquela em que haja cooperação internacional entre os agentes da infração ou que estenda, na sua prática e nos seus efeitos, a mais de um País.

Art. 5º Compete à Polícia Rodoviária Federal, no patrulhamento ostensivo das rodovias federais, planejar e executar as atividades de policiamento, inspeção e fiscalização do trânsito, transporte de pessoas e bens, autuar infratores, notificar multas e outras penalidades relativas ao trânsito e ao transporte rodoviário, e realizar o atendimento dos acidentes de trânsito e o salvamento de vítimas.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser exercida pelas polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mediante convênio que estipule os objetivos, as condições, o prazo e a supervisão ao cargo da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 6º Compete à Polícia Ferroviária Federal o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Art. 7º A competência prevista nos arts. 5º e 6º não exclui a responsabilidade das polícias civis para apuração das infrações penais comuns e especiais e a das polícias militares para a prevenção de ilícitos penais e a preservação da ordem pública, no âmbito das rodovias e ferrovias federais.

Parágrafo único. As ações e operações decorrentes das responsabilidades descritas no caput deste artigo serão previamente notificadas à Polícia Rodoviária Federal ou à Polícia Ferroviária Federal.

Art. 8º Compete às polícias civis, no âmbito da respectiva unidade federativa:

I - exercer, ressalvada a competência da Polícia Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - realizar ou requisitar exames periciais e adotar providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais a fim de assegurar a persecução criminal, sem prejuízo da competência dos demais órgãos;

III - praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive o cumprimento de mandado de prisão, a realização de diligências determinadas pelo Poder Judiciário ou requisitadas pelo Ministério Público e o fornecimento de informações para a instrução processual;

IV - organizar, controlar e executar o serviço de identificação criminal;

V - manter e controlar o serviço de identificação civil:

VI - manter e executar o serviço de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, munições e explosivos e expedir autorização para as respectivas aquisições, transferências, trânsito e portes, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A competência definida no inciso V, deste artigo, não excluirá a de outros órgãos, a que por lei seja cometido o mesmo serviço.

§ 2º Lei Federal poderá estabelecer outras competências para a Polícia Civil do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 9º Compete às polícias militares, no âmbito da respectiva unidade federativa:

I - exercer a polícia ostensiva para assegurar o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constitucionais, prevenindo os ilícitos penais:

II - preservar a ordem pública e, se necessário, atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da mesma:

III - exercer as funções de força policial para garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, bem como proteger de perigos ou lesões as pessoas, os bens e o meio ambiente:

IV - apurar os crimes militares praticados por policiais militares, conforme dispuser a lei:

§ 1º O policiamento ostensivo, realizado pelas polícias militares, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, caracteriza-se pelo emprego do homem ou fração de tropa, identificados pelo fardamento, viatura ou equipamento, nos seguintes tipos de policiamento:

I - ostensivo geral, urbano e rural:

II - de trânsito estadual:

III - fluvial e lacustre:

IV - de radiopatrulha aérea e terrestre:

V - florestal e de mananciais:

VI - de controle de tumultos:

VII - outros fixados em legislação da Unidade Federativa.

§ 2º Lei Federal poderá estabelecer outras competências para a Polícia Militar do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 10. Compete aos corpos de bombeiros militares, no âmbito da respectiva unidade federativa:

I - executar ações de prevenção e de combate a incêndios e outros sinistros:

II - realizar serviços de busca e salvamento de bens e pessoas, incluído o atendimento emergencial e urgência pré-hospitalar:

III - executar atividades de defesa civil, em cooperação com outros órgãos:

IV - apurar os crimes militares praticados por bombeiros militares, conforme dispuser a lei:

V - apoiar tecnicamente, habilitar e fiscalizar os corpos de bombeiros municipais, profissionais ou voluntários, na execução dos serviços pertinentes aos corpos de bombeiros:

VI - exercer poder de polícia na fiscalização dos requisitos técnicos contra incêndio nas edificações, podendo interdita-las:

VII - efetuar inspeções e perícias em local de incêndio e sinistro, com o fim de informar a autoridade competente, quando solicitado.

VIII - realizar o estudo, planejamento e elaboração de resoluções e normas que disciplinam a segurança contra incêndio e outros sinistros.

§ 1º Lei Federal poderá estabelecer outras competências para o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º Em caso de necessidade e, a pedido da unidade da federação interessada, poderá haver o emprego de unidade do Corpo de Bombeiro Militar em outro Estado, no Distrito Federal e Território.

Art. 11. Compete às guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, ressalvadas as competências constitucionais privativas das polícias civil e militar e dos corpos de bombeiros militares.

§ 1º Tratando-se de preservação da ordem pública ou de incolumidade das pessoas, o Município deve solicitar a presença da polícia civil ou militar ou do corpo de bombeiros militar.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal exercerão suas atribuições no âmbito interno do patrimônio público do respectivo Município.

§ 3º A guarda municipal deverá ser uniformizada de modo a não ser confundida com as Forças Armadas ou com os órgãos de segurança pública.

§ 4º É facultado o porte de arma aos integrantes das guardas municipais, quando em serviço e de acordo com as prescrições estabelecidas pelas autoridades estaduais competentes.

§ 5º As guardas municipais poderão colaborar nas atividades de competência dos órgãos policiais dos Estados e dos Territórios, mediante convênio que estipule os objetivos, as condições, o prazo e a supervisão a cargo da autoridade estadual competente.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, a supervisão e treinamento das guardas municipais caberão ao órgão responsável pela segurança pública do respectivo Estado ou Território.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS

Art. 12. As polícias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como os corpos de bombeiros militares deverão observar as seguintes diretrizes:

I - inserção de matérias básicas comuns nos cursos de formação e aperfeiçoamento específico dos policiais de cada órgão:

II - uso compartilhado das informações de segurança pública;

III - uso de sistemas de comunicação e operações integrados;

IV - deontologia policial comum;

V - interação constante entre si.

Art. 13. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, as polícias civis e militares, os corpos de bombeiros militares e os órgãos de fiscalização de trânsito estaduais deverão ser dirigidos e controlados, centralizadamente, pelo órgão responsável pela segurança pública da unidade federativa.

Parágrafo único. Dentre outras atividades de direção e controle, cabe ao órgão responsável pela área de segurança pública orientar e supervisionar a disciplina e a correção dos órgãos vinculados, sob a coordenação de um Conselho Estadual, de constituição partitana, normativo e fiscalizador, ao qual se subordinam uma ouvidoria independente e uma comissão de controle da segurança pública.

Art. 14. São competências comuns à polícia federal e às polícias civis, em suas respectivas áreas de atuação:

I - adotar medidas para resguardar indícios e provas de ocorrência de infração penal;

II - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade competente;

III - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelos interesses da sociedade, resguardando o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e a honra do suspeito;

IV - reprimir as infrações penais comuns e especiais, exceto as militares, e elaborar o respectivo inquérito policial.

§ 1º Aplica-se aos demais órgãos de segurança pública o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Aplica-se às polícias militares o disposto no inciso II, deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal, obedecido o disposto na Constituição Federal e nesta Lei, poderão atribuir aos seus órgãos policiais outras competências relacionadas à segurança pública.

Art. 16. A atuação das polícias militares nos casos de ocorrência de infração penal comum, limitar-se-á às providências imediatas, compreendendo a preservação do local do crime para trabalhos periciais, apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal, o arrolamento de testemunhas, a condução das partes ao órgão competente e a prisão do acusado.

Parágrafo único. No caso de crime militar serão os elementos do fato ou os autos remetidos, mediante cópia autenticada, à autoridade judiciária competente.

Art. 17. As ocorrências de infrações penais e as demais informações de interesse policial constantes dos registros próprios da polícia federal e das polícias civis e militares serão compartilhadas entre si, a partir de sistemas de informações integradas.

Parágrafo único. Para efeito de integração, os boletins de ocorrência adotados pela polícia federal e pelas polícias civil e militar deverão atender, no que couber, à uniformização de dados requeridos pelos sistemas de informações comuns.

Art. 18. As competências das polícias civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, constantes desta Lei, não poderão ser delegadas ou objeto de acordo ou convênio, salvo entre si e apenas nos locais onde inexista estrutura de uma delas, ou para atender o § 5º do Art. 11 desta Lei.

Art. 19. Os integrantes dos órgãos policiais, civis e militares e os bombeiros militares, terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fê pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação policial de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 20. Aos integrantes das polícias federais, civil e militar e dos corpos de bombeiros militares, é assegurado o porte de armas nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS

Art. 21. O Conselho Nacional de Segurança Pública – Conasp, com sede em Brasília, é órgão colegiado, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça, destinado a propor a formulação da política nacional de segurança pública.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão criar Conselhos de Segurança Pública, órgãos colegiados destinados a propor as medidas necessárias a garantir a segurança pública na respectiva Unidade da Federação e acompanhar sua execução.

Parágrafo único. Poderão ser criados, mediante convênio firmado entre o Ministério da Justiça e os respectivos Governadores, Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando órgãos estaduais e federais de segurança pública de determinadas unidades da Federação e representantes do Ministério da Justiça, com a finalidade de planejar e coordenar as ações de interesse comum.

Art. 23. Os municípios poderão criar;

I - Conselhos Comunitários de Segurança Pública, órgãos colegiados compostos por representantes da sociedade e integrantes dos segmentos da área de segurança pública, tendo por objetivo a integração de esforços para garantia da segurança das pessoas e da sociedade.

II - órgãos de apoio às atividades de segurança pública desenvolvidas em suas respectivas áreas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A seleção e o treinamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal deverão ser efetuados por um único órgão de seleção e ensino, respeitadas as peculiaridades de cada categoria funcional.

Art. 25. O Governo Federal fica autorizado a criar a Escola Superior de Segurança Pública com o objetivo de realizar a integração das atividades de Segurança Pública no mais alto nível.

Art. 26. Nos Estados e no Distrito Federal, o serviço de perícia criminal efetuado por órgãos externos, não pertencentes a estrutura das polícias civis, deverá observar as normas de procedimentos e integração definidas pelo órgão responsável pela área de segurança pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os órgãos responsáveis pela área de segurança pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal promoverão medidas e ações destinadas à integração dos recursos humanos e das estruturas físicas dos diversos órgãos policiais.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a cobrir uma lacuna na área de segurança pública, qual seja, a regulamentação do art. 144 da Constituição Federal, tão esperada pelos órgãos de segurança pública desde 1988.

Este PL objetiva integrar a ação operacional das polícias federais e estaduais, por intermédio das seguintes medidas:

1. realização de convênios entre as polícias;
2. inserção de matérias básicas comuns nos cursos de formação;
3. uso de sistemas de comunicação e informações integradas;
4. uso de sistemas de comunicação e operação integradas;
5. deontologia policial ou seja cultura policial comum;
6. interação constante entre si;
7. comando único para todos os órgãos de segurança e trânsito em cada Estado;

8. uniformização dos boletins de ocorrência de todas as polícias.

Essas as razões que nos levam a submeter a presente proposta ao exame desta Casa.

Sala das Sessões. em de de 2000.

Mozes H. Garcia
DEPUTADO CORONEL GARCIA

24/05/00

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2000
(DO SR. ABELARDO LUPION)

Regulamenta o § 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2000)

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA QUALIDADE DO SERVIÇO POLICIAL

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

§ 1º Todos devem exercer a prevenção global evitando o cometimento de toda e qualquer infração penal ou administrativa e contribuindo para a redução da violência em todas as suas formas.

§ 2º Cabe aos órgãos policiais, no exercício do poder de polícia, executar a prevenção criminal e a repressão de infrações penais e administrativas, nos termos da lei.

Art. 2º As ações de segurança pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, unidade de doutrina, integração, participação comunitária, respeito à dignidade da pessoa humana, coordenação e colaboração entre os órgãos.

Art. 3º O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial proporcional a população;
- I – pronto atendimento ao solicitante;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pelos índices relativos a apreensão de objetos do crime, número de flagrantes e pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades e o efetivo policial existente.

§ 3º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, com a restituição do produto e a identificação e prisão dos autores, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia e constantes no processo penal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º O sistema de segurança pública, destinado as funções de coordenação, é formado pelos órgãos enumerados no caput, do art. 144, da Constituição Federal, e se integram as ações:

- I – da Justiça Criminal;
- II – do Ministério Público;
- III – da Secretaria Nacional Anti-Drogas;
- IV – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- V – da Secretaria Nacional de Direitos Humanos;
- VI – dos órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – dos órgãos penitenciários;
- VIII – dos órgãos periciais e técnicos;
- IX – dos Departamentos de Trânsito;
- X – dos órgãos e instituições do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- XI – dos órgãos de Defesa do meio ambiente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XII – dos órgãos de defesa civil, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XIII – outros órgãos públicos, cujas funções sejam de interesse para a segurança pública;
- XIV – as guardas e os corpos de bombeiros municipais.

§ 1º Os órgãos mencionados neste artigo, atuarão nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente na forma desta lei.

§ 2º Incumbe ao Ministério da Justiça e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública.

§ 3º Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública, entidades privadas que tenham sido instituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

§ 4º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública através de ações de policiamento ostensivo, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação da polícia militar.

§ 5º Os corpos de bombeiros municipais, voluntários ou efetivos, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros estadual ou da Polícia Militar, onde o Corpo de Bombeiros for orgânico.

§ 6º O oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, quando no exercício de funções nas guardas municipais ou nos corpos de bombeiros municipais, serão considerados como em efetivo serviço e dentro dos quadros de organização da respectiva instituição.

Art. 5º As polícias da União, dos Estados, do Distrito Federal, assim como os Corpos de Bombeiros Militares, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – elaboração de cursos de formação e aperfeiçoamento de forma integrada e com um núcleo comum de disciplinas;

II – formação de forças tarefas;

III – compartilhamento de informações;

IV – aceitação mútua de registros;

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos;

VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgão dos sistema de segurança pública.

§ 2º As forças tarefas, destinadas à repressão do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o sistema de segurança pública.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 4º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

CAPÍTULO III **DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E** **SUAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º As competências dos órgãos policiais são aquelas previstas no artigo 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor, observado o previsto nesta lei:

§ 1º As competências que não forem exclusivas poderão ser repassadas entre os órgãos policiais, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º São atribuições comuns às polícias:

I - atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;

II - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade competente;

III - adotar medidas de constrangimento de polícia nas infrações penais contra a fauna e flora, incluído o processamento da respectiva apuração;

IV - propor proteção à testemunha, bem como prestar a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

§ 3º Nas rodovias e ferrovias federais poderão atuar:

I - as polícias civis, para apuração de infração penal;

II - as polícias militares, para prevenção e repressão operativa aos ilícitos penais e o restabelecimento da ordem pública.

III - O órgão policial dará ciência prévia ao órgão policial rodoviário ou ferroviário federal competente, de operação policial a ser desenvolvida na área de sua circunscrição.

§ 4º A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal comum, limitar-se-á às providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

I - prisão do autor no local ou diligências subsequentes para prendê-lo;

II - preservação do local de crime para trabalhos periciais;

III - coleta inicial de provas, incluindo o arrolamento de testemunha;

IV - apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;

V - registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 5º Nos crimes de seqüestro ou de ocorrência policial com reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

I - caberá a polícia civil a identificação e autuação dos envolvidos;

II - caberá a polícia militar o cerco e resgate das vítimas;

III - a atuação das polícias se dará de forma coordenada e em cooperação, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal concentrarão na Secretaria de Segurança Pública ou no órgão que exerça essa função, as seguintes atribuições:

I - os serviços de identificação civil e criminal;

II - os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes de arma, obedecida a legislação pertinente;

III - a polícia administrativa de trânsito, exceto a polícia ostensiva;

§ 1º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão amplo e irrestrito acesso aos bancos de dados.

§ 2º As demais atividades de polícia administrativa, exceto o registro e a autorização de eventos públicos, que caberá ao órgão responsável pelo respectivo policiamento preventivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 9º A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 10 Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com as partes, ao juizado especial ou órgão policial, conforme a conveniência para solução do caso.

Art. 11 A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 12 É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 13 Os documentos de identificação funcional expedidos aos integrantes dos órgãos policiais, terão padronização e validade nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. A apresentação do documento de identificação assegura aos policiais federais, civis e militares, bem como aos bombeiros militares, o porte de arma individual, desde que acompanhado do registro da arma na respectiva corporação.

Art. 14. As polícias militares, no interesse da preservação da ordem pública e sem prejuízo da competência dos órgãos federais, controlarão e fiscalizarão as guardas municipais e os serviços de segurança privada, que atuam uniformizados.

Art. 15 A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, de integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por crime organizado, aquele que envolva várias pessoas em estrutura hierarquizada e sistematizada, destinado à prática habitual de ilícito penal.

Art. 16 A seleção e o treinamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser de competência de um único órgão.

Art. 17 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão integrar as instalações físicas, a atividade de inteligência, os centros de comunicação, os centros de administração de pessoal e de material e os centros de saúde dos seus órgãos de segurança.

Art. 18. As políticas de segurança pública serão complementadas por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, não foi regulamentado o § 7º do artigo 144, que prevê o funcionamento harmônico de todos os órgãos do sistema de segurança pública. Essa omissão tem gerado inúmeros conflitos de atuação dos órgãos, e uma desarmonia entre eles.

Essa ausência de legislação tem sido uma das grandes causas da ineficiência na atuação dos órgãos e tem gerado o estado de insegurança que assola todo o país e coloca a população numa situação de abandono.

Este projeto procura estabelecer de forma bem clara as atribuições, solucionar as divergências e promover uma integração de todos os órgãos.

Estabelece, também, todo o sistema de segurança pública, indispensável para que se possa fixar uma doutrina para os órgãos e permita o envolvimento de toda a sociedade, conforme prescreve a Constituição Federal.

Temos a certeza que com a tramitação nesta augusta Casa de leis, o projeto será aperfeiçoado e finalmente teremos uma lei que atenda as necessidades do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em ²⁷ 25 de junho de 2.000


DEPUTADO ABELARDO LUPION

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

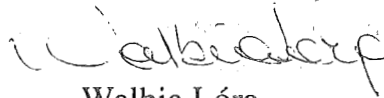
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.094/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de

06.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000



Walbia Lóra
Secretária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do saudoso Deputado Coronel Garcia, e que tem apensado o Projeto de N.º 3308/2000, de autoria do nobre parlamentar Deputado Abelardo Lupion; nestes termos passo a relatar o projeto principal e o apensado:

1. Projeto de Lei nº 3094/00, de autoria do ex-Deputado Coronel Garcia.

Tem por objetivo regular a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública do país, com as proposições:

- a. estabelece os princípios gerais que regulam as atividades de segurança pública;
- b. estabelece os órgãos que compõem o sistema de segurança pública;
- c. fixa as competências dos órgãos;
- d. estabelece as diretrizes para um funcionamento harmônico do órgãos;

- e. regula os conselhos de segurança pública;
- f. fixas as disposições gerais e finais para a plena harmonização do sistema.

Em sua justificativa, o autor alega que o projeto visa cobrir uma lacuna na área de segurança pública, regulando o § 7º do art. 144, visando integrar as ações dos órgãos policiais.

2. Projeto de Lei nº 3308/2000, de autoria do Dep. Abelardo Lupion

O projeto em epígrafe, também regula a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, com as seguintes proposições:

- a. estabelece os princípios gerais e da qualidade do serviço policial;
- b. fixa o sistema de segurança pública e suas interfaces;
- c. estabelece o funcionamento harmônico entre os órgãos e suas competências;
- d. disposições gerais, para plena eficácia do sistema.

Em sua justificativa, o ilustre autor, esclarece que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, até os dias de hoje, não foi editada a lei que estabelece o sistema de segurança pública, o que tem causado uma desarmonia na atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, impedindo a tão almejada integração policial.

É o relatório

II - VOTO

Cabe a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa a análise do mérito da matéria.

Nos últimos tempos temos assistido a crescente onda de violência tanto na área rural como na área urbana, aqui, neste parlamento, vários Deputados têm manifestado uma preocupação muito grande com essa situação e já foram apresentados vários projetos de leis, Propostas de Emenda à Constituição, Indicações e inúmeros pronunciamentos.

Eu, como oriundo do seguimento da segurança pública, conhecedor da matéria, por ter vivido mais de vinte e cinco anos, nessa atividade profissional, senti na pele a ausência de um sistema que congregue os esforços de todos os órgãos, bem como estabeleça a real missão de cada um deles, evitando-se superposição de órgãos, recursos e conflito de competência.

Tanto a proposta do ex-Deputado Coronel Garcia, como a do Deputado Abelardo Lupion, abordam esta temática de forma clara, pois têm o mesmo objetivo.

Desde o tempo que eu era assessor parlamentar, tenho acompanhado a tramitação, no Ministério da Justiça, do anteprojeto de lei que regula o sistema de segurança pública, onde foram feitas várias versões, e devido a falta de interesse político e os conflitos de competência dos vários órgãos envolvidos, nunca chegou-se a um consenso para o encaminhamento do referido projeto.

Pela experiência que temos, entendemos que o ideal seria um único projeto estabelecendo a organização, o funcionamento e as competências, como ocorre na Itália, na Alemanha e em outros países desenvolvido do mundo, porém como o governo resolveu enviar projetos distintos sobre a organização e o funcionamento de cada órgão, pois já se encontra nesta Casa o projeto da polícia civil e o da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, além de saber que o da polícia federal está em fase final de elaboração, vejo-me compelido a harmonizar os textos, em conjunto com os demais relatores, de maneira que o efeito seja o mesmo.

Assim, apresento um substitutivo, produto da junção dos projetos de lei em exame, bem como extraíndo sugestões contidas nas emendas apresentadas ao projeto de lei de organização da polícia civil, tanto pelo PT como pelo PMDB, trazendo as seguintes alterações:

- a. estabelece os princípios fundamentais do serviço policial;
- b. estabelece o sistema nacional de segurança pública;
- c. estabelece os parâmetros para o funcionamento harmônico entre os órgãos policiais e os limites de suas competências;
- d. fixa as competências dos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública;
- e. fixa as competências das ouvidorias de polícia;
- f. estabelece as prerrogativas dos policiais e bombeiros;
- g. remete para a lei específica a organização e o funcionamento de cada órgão;
- h. estabelece o sistema de informações policiais;
- i. estabelece o órgão de controle externo da atividade policial;

j. estabelece as disposições finais para a plena operacionalização do sistema.

Dessa forma, somos pela aprovação do projeto de lei nº 3094/00, de autoria do ex-Deputado Coronel Garcia e do projeto de lei nº 3308/00, de autoria do Deputado Abelardo Lupion, na forma do Substitutivo apresentado.

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3308, de 2000 (Do Deputado Abelardo Lupion)

Regula o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SERVIÇO POLICIAL**

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios inscritos no art. 37 da CF, as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – uso moderado, gradativo e proporcional da força;
- III – participação comunitária;

- IV – integração e cooperação organizacional;
- V – unidade de princípios e procedimentos;
- VI – unidade de conteúdos dos cursos de formação e de aperfeiçoamentos dos policiais. núcleo comum;
- VII – deontologia policial comum;
- VIII – investigação científica;
- IX – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- X – unidade de registro de ocorrência policial e procedimentos apuratórios.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial proporcional a população;
- I – pronto atendimento frente a demanda;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pelos índices relativos a apreensão de objetos do crime, número de flagrantes e pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades e o efetivo policial existente.

§ 3º. Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, com a restituição do produto e a identificação e prisão dos autores, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos enumerados no art. 144, da Constituição Federal, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

§ 1º Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

§ 2º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação da polícia militar, nessas atividades conveniadas.

§ 3º Os bombeiros municipais ou voluntários, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, onde for integrado.

Art. 5º. As polícias da União, dos Estados, do Distrito Federal, assim como os Corpos de Bombeiros Militares, como órgãos integrantes do sistema, deverão observar:

- II – a formação de forças tarefas;
- III – o compartilhamento de informações;
- IV – a aceitação mútua de registros;
- V – o intercâmbio de conhecimentos técnicos;
- VI – a atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgão dos sistema de segurança pública.

§ 2º As forças tarefas, destinadas à repressão do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o sistema de segurança pública.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 4º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. As competências dos órgãos policiais são aquelas previstas no artigo 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor, observado o previsto nesta lei:

§ 1º As competências que não forem exclusivas poderão ser objeto de convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação, cabendo ao órgão federal fomentar a cooperação entre os demais, a fim de estabelecer um comando integrado das operações destinadas ao controle e monitoramento da criminalidade em áreas e regiões interestaduais.

§ 2º São atribuições comuns às polícias:

- I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;
- II – cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade competente;
- III – adotar medidas de constrangimento de polícia nas infrações penais contra a fauna e flora, incluído o processamento da respectiva apuração;
- IV – propor proteção à testemunha, bem como prestar a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

§ 3º Nas rodovias e ferrovias federais poderão atuar:

- I - as polícias civis, para apuração de infração penal;
- II - as polícias militares, para prevenção e repressão operativa aos ilícitos penais e o restabelecimento da ordem pública;
- III – os corpos de bombeiros;
- III - O órgão policial dará ciência prévia ao órgão policial rodoviário ou ferroviário federal competente, de operação policial a ser desenvolvida na área de sua circunscrição.

§ 4º A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal comum, limitar-se-á às providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

- I - prisão do autor no local ou diligências subsequentes para prendê-lo;
- II - preservação do local de crime para trabalhos periciais;
- III - coleta inicial de provas, incluindo o arrolamento de testemunha;
- IV - apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal:

V - registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 5º Nos crimes de seqüestro ou de ocorrência policial com reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

- I - caberá a polícia civil a identificação e atuação dos envolvidos;
- II - caberá a polícia militar o cerco, aos infratores, e o resgate das vítimas;
- III - a atuação das polícias se dará de forma coordenada e em cooperação, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 7º. Compete ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguintes atribuições:

- I - controlar, centralizar e integrar as atividades policiais;
- II - os serviços de identificação civil e criminal;
- III - os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes de arma, obedecida a legislação pertinente;
- IV - encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;
- V - autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitada a competência federal;
- VI - manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;
- VII - estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

§ 1º As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão amplo e irrestrito acesso aos bancos de dados.

Art. 8º. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões, sobre a atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

Art. 9º. A corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativa praticadas pelos integrantes de seu órgão ou instituição, sempre acompanhada por um membro do Ministério Público.

Art. 10. O conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle de toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DOS POLICIAIS E MILITARES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11. Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, observado:

- I – documento de identidade funcional de caráter nacional;
- II – livre acesso, em razão do serviço, aos locais de sua atribuição;
- III – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional separada dos demais presos: e na ausência desta, recolhimento em unidade policial.
- IV – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de ato de serviço de urgência; e
- V – requisição de bens de particulares em caso de urgência, assegurada a indenização do estado se houver dano.

Art. 12. Os direitos previdenciários dos policiais civis e militares e bombeiros militares, serão regulados em legislação específica.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 13. As instituições e os órgãos de segurança pública serão organizados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e das polícia civil e militar do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

... § 2º Compete à União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art. 14. A assistência médica, os serviços administrativos e outros que vierem a ser fixados em lei, poderão também ser prestados por servidores públicos ou civis voluntários, se assim convier à Unidade Federativa.

Parágrafo único. Na forma da lei estadual, poderão os serviços administrativos ou de saúde serem prestados por profissionais da iniciativa privada.

Art. 15. Na organização dos quadros deverá ser observado que o acesso na escala hierárquica será gradual e sucessivo, sendo a promoção alternada por merecimento e por antigüidade, de acordo com legislação peculiar de cada Unidade da Federação, observado:

Parágrafo único. O acesso aos quadros em nível de direção e estratégico somente com a realização de cursos específicos.

CAPITULO VI DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 16. O armamento e munição das instituições e órgãos de segurança pública deverão ser do mesmo nível tecnológico apreendido em poder de infratores da lei, e em número não inferior a totalidade do efetivo fixado em lei.

§ 1º Na aquisição de armamentos e munições, as instituições e órgãos de segurança pública deverão observar:

I - o armamento de porte será aquele previsto na legislação estadual, sendo assegurada a isenção fiscal.

II - os armamentos portáteis de uso restrito das Forças Armadas ou os proibidos deverão ter autorização do Ministério da Defesa, que os controlará e constará do seu cadastro.

§ 2º A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do parágrafo anterior, dependerá de autorização do Ministério da Defesa.

§ 3º. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 17. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com o auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estadual e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando assegurado, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregado por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 18. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão banco de dados eletrônico, com acesso comum, com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 19. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos e instituições de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer pessoa capaz, mediante requerimento seu ou do seu representante legal, terá acesso a todas informações referente a sua pessoa.

§ 2º Desde que devidamente motivada pela autoridade responsável, as informações requeridas, quando necessárias a elucidações de fatos criminosos, poderão ser retidas.

Art. 20. O Distrito Federal e os estados que não repassarem informações e nem organizarem e manterem seus bancos de dados eletrônico, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Art. 21, Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por Estado e município, sem prejuízo de outras informações:

I - número de ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo;

II - número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e militar, por tipo de delito;

III - número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

IV - número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 23. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 24. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com as partes, ao órgão competente, conforme a normatização estadual.

Art. 25. A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 26. É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 27. As polícias militares, no interesse da preservação da ordem pública e sem prejuízo da competência dos demais órgãos, controlarão e fiscalizarão os serviços de segurança privada, que atuem uniformizados.

Art. 28. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por crime organizado, aquele que envolva várias pessoas em estrutura hierarquizada e sistematizada, destinado à prática habitual de ilícito penal.

Art. 28. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, a dotar medidas complementares por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2000


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

EMENDA N.º

01

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 28 do Substitutivo.

Justificação

A conceituação de crime, por sua complexidade e por tratar-se de tema da legislação codificada torna-se matéria estranha a ser abordada no presente projeto de lei, que cuida de regulamentar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública e não de legislação penal.

09/08/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

02

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 27 do Substitutivo.

O serviço de segurança privada é regulado pela Lei 7.102/83, vigente na forma das alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863/94 e nº 9.017/95, legislação esta que regula de maneira completa o assunto, cuja competência de autorização de funcionamento, fiscalização e controle desses serviços compete ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

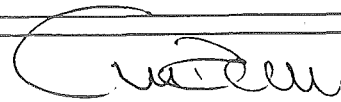
A lei já prevê que o Ministério da Justiça poderá realizar convênio com os Estados, delegando-lhes competências para a fiscalização e controle do serviço de segurança privada.

Portanto, não há qualquer óbice para que os Estados possam atuar, mediante convênio com a União, desempenhando as competências de fiscalização, controle e outras previstas na Lei 7.102/83.

Estando a matéria suficientemente regulada e sendo estranha às atribuições constitucionais das polícias militares, impõe-se a supressão do artigo 27 do Substitutivo do Relator, porque trata-se de competência da Polícia Federal.

09 / 08 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7º do Substitutivo – PL 3.094/00

Justificação

O serviço de segurança privada é regulado pela Lei 7.102/83, vigente na forma das alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863/94 e nº 9.017/95, legislação esta que regula de maneira completa o assunto, cuja competência de autorização de funcionamento, fiscalização e controle desses serviços compete ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

A lei já prevê que o Ministério da Justiça poderá realizar convênio com os Estados, delegando-lhes competências para a fiscalização e controle do serviço de segurança privada.

Portanto, não há qualquer óbice para que os Estados possam atuar, mediante convênio com a União, desempenhando as competências de fiscalização, controle e outras previstas na Lei 7.102/83.

Estando a matéria suficientemente regulada, impõe-se a supressão do inciso V do artigo 7º do Substitutivo do Relator, porque a competência do assunto é da União.

09 / 08 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

EMENDA N.º

04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação.

Art. 25 – A União e os Estados destinarão recursos específicos para custeio e investimento dos órgãos técnico-científicos dos respectivos órgãos de segurança pública que possam assegurar as condições ideais ao desempenho de suas atribuições.

Justificação

A separação dos órgãos técnico-científicos das polícias civil e federal (os Institutos de Identificação, de Criminalística e de Medicina Legal) é matéria estranha ao presente projeto de lei, porque depende de emenda constitucional, já que as atribuições desses órgãos estão contempladas nas competências das polícias civil e federal.

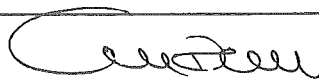
Até lá, embora tenha essa atividade o apelido de “polícia técnica e científica”, na verdade são apenas repartições integrantes das polícias civil e federal. Mesmo nos Estados que, contrariando a Constituição Federal, ocorreu a separação dessas unidades, ocorreram problemas sérios de eficiência e até mesmo o sucateamento dos órgãos periciais.

Se há vontade política de se dar autonomia às perícias, criando-se uma NOVA POLÍCIA, é necessário que o assunto seja proposto por emenda constitucional, para alterar o artigo 144.

Assim, a nova redação pretende alcançar a finalidade do dispositivo, que é destinar recursos financeiros que impulsionem o crescimento e o fortalecimento dessa atividade essencial, mas sem ferir a Constituição

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

05

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será realizada mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo a superioridade dos órgãos de segurança pública no enfrentamento de criminosos.

Justificação

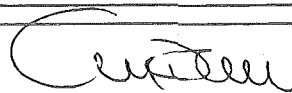
A redação proposta atende ao mérito da proposta, porém regula o assunto a partir de critérios técnicos e não condiciona a compra de equipamentos à reboque dos marginais. Ora, a polícia deve pesquisar e preparar-se técnica e profissionalmente para enfrentar a marginalidade, especialmente o crime organizado, que tem facilidade de adquirir equipamento moderno para enfrentar a polícia.

O atraso tecnológico dos equipamentos policiais decorre da falta de critérios de escolha e da priorização para o menor preço.

A emenda tem a finalidade de dar sustentação legal à aquisição de equipamentos modernos, de qualidade, eficientes e resistentes para a polícia, ficando critério do preço em segundo plano.

09 / 08 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

06

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 7º do Substitutivo.

Justificação

O acesso aos dados sobre a criminalidade que são coletados pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública é matéria disciplinada em diversos dispositivos deste projeto de lei.

O Relator revela uma preocupação acentuada quanto a esse assunto, pois aborda o tema nos artigos 2º, inciso IX; art. 3º, inciso II; art. 5º, incisos III e IV; Art. 5º, §§ 3º e 4º; e ainda todo o Capítulo VIII – Do Sistema Integrado de Informações Policiais – arts. 18 a 21.

Portanto a matéria está mais que suficientemente regulada, até em excesso, não se justificando a regra de ACESSO IRRESTRITO a todos os bancos de dados de todos os órgãos do sistema. Evidentemente, por razões de segurança, deverão existir níveis de acesso a consulta de dados.

Por certo, os dados básicos para o planejamento das ações de policiamento preventivo e repressivo estarão ao alcance de todos os órgãos, o que deverá ser objeto da regulamentação da presente lei que ora se propõe.

A supressão do dispositivo é justificada por razões de segurança e preservação das informações que necessariamente deverão ser compartimentadas.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

07

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

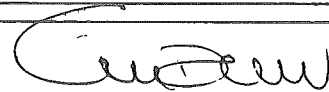
Suprima-se o artigo 24 do Substitutivo.

Justificação

Os procedimentos relativos à apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo já estão devidamente disciplinados na Lei 9.099/96, sendo inteiramente fora de propósito introduzir norma de caráter procedimental/processual quando o assunto encontra-se já normatizado. Ademais, os procedimentos destinados à apuração e ao processo de infrações penais estão sendo profundamente examinados nos projetos de lei recentemente encaminhados ao Congresso pelo Poder Executivo, que trata da reforma do Código de Processo Penal.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

08

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 21 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 21...

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e de inquéritos policiais militares instaurados pela polícia militar e pelo corpo de bombeiros militar, por tipo de delito;

Justificação

A emenda visa corrigir a redação do dispositivo, inclusive sanando omissão de referência ao corpo de bombeiros militar, já que essas instituições militares também instauram inquéritos policiais para apuração de infrações penais atribuídas a seus integrantes, nessa condição, conforme regulamenta a legislação em vigor.

09 / 08 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

09

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 9º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 9º - A Corregedoria de polícia de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativas praticadas pelos integrantes de seu órgão ou instituição.

Justificação

Suprimiu-se do texto a expressão "sempre acompanhada por um membro do Ministério Público". Não está no rol de atribuições do Ministério Público realizar o controle interno das polícias. Por outro lado, a atuação do MP na sua função de controle externo já está perfeitamente disciplinada na Constituição Federal e na legislação pertinente, não havendo razão alguma para ampliar as atribuições do órgão ministerial.

O MP poderá requisitar diligência, acompanhar sua execução e examinar os autos de apuração de crimes praticados por policiais sempre que assim o desejar, pois já tem poderes para tanto. Ademais, quando há interesse do MP ou nos casos de repercussão, sendo desejável afastar qualquer suspeita de corporativismo, tem sido prática comum o acompanhamento das investigações por um representante do MP, seja por iniciativa própria, seja por solicitação do órgão policial, para demonstrar transparência no trabalho.

Desse modo, a emenda não proíbe o acompanhamento dos feitos pelo Ministério Público, na sua função de controle externo, e não torna obrigatório esse acompanhamento, deixando de sobrecarregar o MP com mais uma atribuição, na maioria das vezes, desnecessária.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

10

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o parágrafo 1º do artigo 7º do Substitutivo:

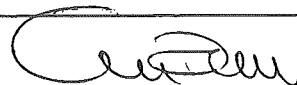
Justificativa

Trata-se de dispositivo contraditório com o mérito do artigo 7º. Evidentemente, deixa de haver coordenação harmônica dos diversos órgãos, no momento em que o responsável pela segurança pública do Estado decide delegar a um dos órgãos integrantes do sistema o controle, a centralização e a integração das atividades policiais, isto é, passaria um desses órgãos a ser o controlador do outro, o que iria gerar profundos conflitos, já que, nesse caso, haveria subordinação.

Assim, o dispositivo proposto é incompatível com o espírito de integração e cooperação que preside o mérito do projeto.

09 / 08 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

11

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II e III do artigo 7º do Substitutivo:

Justificativa

Trata-se de atribuições das polícias civis, na conformidade da legislação vigente, cujas finalidades são atendidas plenamente, não havendo a menor necessidade de alterar essas competências. Ademais, a identificação civil e criminal, bem como as respectivas perícias para identificação de pessoas, são realizadas pelos Institutos de Identificação dos Estados, parte integrante da atividade de polícia técnica e científica das polícias civis desde que foram criados no Brasil.

Quanto ao registro de armas e demais serviços correlatos, a matéria está satisfatoriamente disciplinada na Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 e seus regulamentos, sendo assunto da competência do Exército.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 3.094/2000	EMENDA N.º 12
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 5º - Nas ocorrências com reféns e outras situações críticas, a equipe policial que primeiro comparecer ao local do fato adotará, entre outras, as seguintes providências imediatas:

- I – isolar o local, afastando pessoas inocentes;
- II – adotar medidas para conter o causador do evento crítico no local onde for encontrado;
- III – iniciar o diálogo com o causador do evento crítico com a finalidade de reduzir as tensões e afastar o perigo de ofensa física contra reféns;
- VI – comunicar imediatamente o fato à autoridade superior para a adoção das medidas pertinentes.

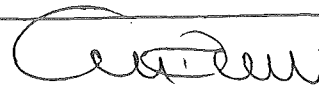
Justificação

As polícias estão despreparadas para enfrentar eventos críticos, especialmente quando há perigo de vida, ainda que a vida seja a do próprio causador da ocorrência. O disciplinamento das medidas imediatas como proposto nesta emenda tem a finalidade de prevenir conflitos de atribuições ou a tentativa de solução do problema de forma errada, com as conseqüências mais desastrosas.

A instituição policial deve preparar adequadamente seus integrantes, não somente para resolver problemas corriqueiros, mas para adotar

09 / 08 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

12

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

posturas corretas diante de eventos raros e críticos.

O ideal é que as organizações policiais mantenham equipes especialmente preparadas para lidar com tais conflitos, tendo como principal objetivo salvar vidas e aplicar a lei.

Assim, a emenda remete o policial que atender a ocorrência à autoridade que lhe for superior, para que esta acione a equipe técnica, orientando-se segundo um plano de contingência que deve existir e ser observado pelos diversos órgãos policiais que, nesse tipo de ocorrência, costumam ser necessários visando solução aceitável pela sociedade.

Por outro lado, não se pode rotular por lei qual unidade policial deve realizar o resgate de reféns. Trata-se de decisão da autoridade que for designada para ser o Gerente da Crise. Ademais, todas as polícias podem manter equipes especiais de resgate, não sendo privilégio exclusivo de uma ou de outra a missão de salvar vidas. O assunto é da seara de competência do governo estadual, sendo impróprio fixar em lei tal conduta.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

13

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá ao § 3º do artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação

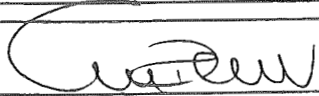
§ 3º - Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

Justificação

A emenda tem a finalidade de atingir o mérito pretendido pelos autores e pelo Relator, simplificando a redação e ampliando o campo de atuação.

09 / 08 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

14

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá ao § 2º artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação e, em conseqüência, suprima-se o seu § 4º:

§ 2º - São atribuições comuns às polícias:

I – atender, de imediato, a comunicação da ocorrência de infração penal, elaborando o respectivo boletim padronizado;

II – prender em flagrante delito autor de infração penal, apresentando o preso, de imediato, à autoridade policial competente;

III – dar cumprimento às requisições da autoridade judiciária que lhes for expressamente atribuídas;

IV – prender e apresentar imediatamente à autoridade competente pessoas forçadas da Justiça ou procuradas em virtude de mandado de prisão;

V – colaborar com o programa de proteção às testemunhas, quando solicitado pelo órgão competente;

VI – preservar locais de crime até o comparecimento da autoridade policial competente;

VII – arrecadar objetos e instrumentos de crime encontrados em poder de suspeitos ou abandonados, apresentando de imediato à autoridade policial competente para as formalidades legais;

VIII – anotar dados de suspeitos, vítimas e testemunhas de ocorrências que atender, encaminhando o respectivo registro à autoridade competente para apuração e demais providências cabíveis.

09 / 08 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

14

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Justificação

O objetivo preconizado pelos autores e pelo Relator não estão claros na redação proposta para os §§ 2º e 4º do artigo 6º.

Para alcançar o mérito pretendido, propõe-se a fusão dos dois parágrafos, estabelecendo com maior precisão as medidas que qualquer policial poderá adotar diante das diversas situações elencadas acima.

Realmente, há um momento em que o policial deverá agir prontamente, independentemente da sua origem, inclusive se federal ou estadual. Para a população, não existe diferença entre as polícias.

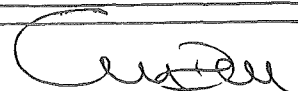
As medidas relacionadas nos incisos I a VIII contemplam essas providências imediatas que qualquer policial poderá adotar, para preservar as provas e as informações indispensáveis à futura apuração do fato, neste caso, pela polícia competente, conforme sua atribuição constitucional.

O rol de atribuições esclarece o sentido da repressão imediata a que se refere o § 4º, que não é exclusivo da polícia militar, mas igualmente é da responsabilidade de qualquer policial, sob pena de omissão, pois é seu dever prender quem quer que seja encontrado em situação de flagrante delito.

As normas disciplinadoras da perseguição de autor de crime e a solução para os diversos incidentes que poderão ocorrer nesses casos estão contempladas na legislação codificada, o Código de Processo Penal.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

15

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta ao artigo 5º do Substitutivo o seguinte § 5º, a saber:

§ 5º - Os dados e registros de que trata o parágrafo 4º deste artigo deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

Justificação

A proposta tem a finalidade de resguardar as informações que serão disponibilizadas entre os diversos órgãos de segurança pública de que trata o presente PL, sinalizando com a necessidade de se estabelecer mecanismo de segurança para acesso ao banco de dados, prevenindo-se, desse modo, que as informações sejam utilizadas indevidamente, causando prejuízos às investigações criminais e às pessoas, pela exposição aos meios de comunicação, devendo se observar, especialmente, o princípio da presunção de inocência.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

16

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá ao § 4º do artigo 5º do Substitutivo a seguinte redação

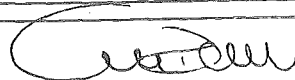
§ 4º - Os órgãos integrantes do sistema nacional de segurança pública desenvolverão modelo padronizado de coleta de dados e de registro de ocorrências, de maneira a evitar a duplicidade de registros e permitir o intercâmbio de informações.

Justificação

O objetivo pretendido pelos autores do PL 3.094 e pelo Relator certamente será alcançado somente com a padronização dos boletins de ocorrência, permitindo o tratamento eletrônico dos dados. Assim, o formulário de ocorrências, independente da sua natureza, poderá ser perfeitamente padronizado, já que dados de pessoas, data, local de ocorrência, etc, são comuns a qualquer registro policial. Resta, apenas, a natureza e o histórico, como diferenciadores. É perfeitamente possível padronizar os formulários de boletins de ocorrência, independentemente do órgão de origem, o que facilitará a codificação e o lançamento dos dados no sistema informatizado.

09/08/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

17

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá ao § 3º do artigo 4º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 3º - Os bombeiros municipais ou voluntários poderão colaborar nas atividades de defesa civil e de combate a incêndios mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Justificação

Não cabe à União impor aos Estados e Municípios normas que limitam a autonomia destes, salvo quando expressamente previsto na Constituição Federal, o que não é o caso. Desse modo, para preservar o mérito da proposta, impõe-se a supressão de parte da redação constante no Substitutivo, para afastar, inclusive, vício de inconstitucionalidade. A lei local é que deverá estabelecer a forma de execução do convênio, a definição dos seus limites e as responsabilidades das partes conveniadas, o Estado e o Município.

09/08/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

18

PROJETO DE LEI N.º

3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá ao § 2º do artigo 4º a seguinte redação:

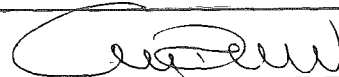
§ 2º - As guardas municipais poderão colaborar nas atividades de segurança pública mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Justificação

Não cabe à União impor aos Estados e Municípios normas que limitam a autonomia destes, salvo quando expressamente previsto na Constituição Federal, o que não é o caso. Desse modo, para preservar o mérito da proposta, impõe-se a supressão de parte da redação constante no Substitutivo, para afastar, inclusive, vício de inconstitucionalidade. A lei local é que deverá estabelecer a forma de execução do convênio, a definição dos seus limites e as responsabilidades das partes conveniadas, o Estado e o Município.

29/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

19

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso X do artigo 2º do Substitutivo - PL 3.094/2000

Justificação

A redação proposta no substitutivo modifica o mérito da idéia dos autores do projeto. Sendo princípio institucional, é bastante dizer "integração de informações e de dados da criminalidade", como proposto em emenda autônoma. Assim, a supressão é cabível para preservação do mérito pretendido.

29/08/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

20

PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao inciso IX do artigo 2º, a saber:

IX – integração de informações e de dados da criminalidade;

Justificação

O objetivo da emenda é adequar a idéia do projeto, para que esta figure como um princípio institucional, porquanto a redação proposta no Substitutivo do Relator sugere modo de procedimento e não princípio.

Pela mesma razão, apresenta-se, à parte, emenda supressiva do inciso X, já que o princípio cuja redação ora se propõe contempla o objetivo de ambos os incisos IX e X.

09/08/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

21PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

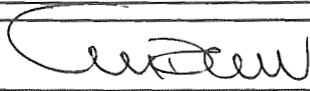
AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o inciso VIII do artigo 2º do Substitutivo - PL 3.094/2000

Justificação

Investigação científica é uma metodologia e não um princípio institucional. A expressão é vaga e imprópria para figurar no rol dos princípios deste artigo.

09 / 08 / 01
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

22PROJETO DE LEI N.º
3.094/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso VI do artigo 2º do Substitutivo - PL 3.094/2000

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é estranho ao conjunto de princípios de que trata o artigo 2º. Trata-se de estratégia e não princípio, portanto, inadequado o texto.

09 / 08 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

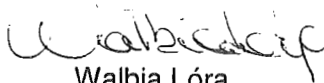
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.094/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6.8.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 22 (vinte e duas) emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001


Walbia Lóra
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Após a apresentação do Parecer com Substitutivo, findo o prazo regimental, foram apresentadas 22 (vinte e duas) emendas, e atendendo o pleito de algumas emendas bem como sugestões de ilustres membros desta Comissão e demais Pares desta Casa, altero o Parecer, nos termos regimentais, nos seguintes aspectos:

1. mudança dos §§ 2º e 3º do art. 4º, retirando-se a expressão “**controle**” em relação as guardas municipais e aos bombeiros municipais, especificando que a fiscalização do Estado se dará somente nas atividades conveniadas;

2. mudança do § 4º do art. 5º, na parte referente a padronização dos registros, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

3. inclusão do § 5º ao art. 5º, versando sobre o lançamento de dados no sistema integrado de informações, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

4. mudança do § 3º do art. 6º; com referência a atuação dos órgãos de sistema de segurança pública, nas rodovias, hidrovias e ferrovias, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

5. mudança redacional do § 2º do art. 7º, na parte relativa ao acesso dos bancos de dados constante do sistema de segurança, pois é impossível imaginarmos arquivos particulares no serviço público; acolhendo em parte emenda do Dep. Wanderley Martins;

6. mudança do texto do artigo 9º na parte relativa a competência da corregedoria, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

7. supressão dos parágrafos do art. 16 e nova redação ao caput, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

8. inclusão de inciso no art. 21, prevendo o controle dos inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros, acolhendo em parte emenda do Dep. Wanderley Martins;

9. supressão do parágrafo único do art. 28, com a conceituação de crime organizado por ser matéria penal, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

10. retiradas dos dispositivos que tratavam de direitos, remetendo para a lei específica;

11. deslocamento da redação relativa a controle social para o mesmo capítulo.

12. renumeração dos artigos e capítulos tendo em vista as supressões e mudanças topográficas de texto.

Dessa forma, em relação as emendas apresentadas ao Substitutivo, voto pela rejeição das emendas de nº 02,03,04,06,07,10,11,16,19,20,21 e 22; pela aprovação parcial das emendas de nº 08,12,14,17 e 18; pela aprovação das emendas de nº 01,05,09,13 e 15, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões em, 15 de 11 de 2001



**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR**

SUBSTITUTIVO**PROJETO DE LEI Nº 3308, de 2000****(Do Deputado Abelardo Lupion)**

Disciplina o § 7º do artigo 144 da Constituição federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas

Art. 2º Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;
- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial;
- I – pronto atendimento diante da solicitação;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades.

§ 3º. Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos enumerados no art. 144, da Constituição Federal, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

§ 1º Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

§ 2º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação da polícia militar, nessas atividades conveniadas.

§ 3º As brigadas de bombeiros municipais ou voluntários, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, onde for integrado.

§ 4º Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública entidades privadas que tenham sido instituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

Art. 5º. A integração e coordenação dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, dar-se-á da seguinte forma:

- I – operações combinadas;
- II – formação de forças-tarefas;
- III – compartilhamento de informações;
- IV – aceitação mútua de registros;
- V – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º. Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º As forças tarefas, destinadas à repressão da incidência criminal e do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o Sistema de Segurança Pública, com a participação necessária do Ministério Público e do Juiz.

§ 4º O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados e terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

§ 7º Os dados e registros de que trata o § 6º, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º São atribuições comuns às polícias

I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;

II - adotar medidas para resguardar indícios e provas de ocorrência de infração penal;

III - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade judiciária competente;

IV - adotar medidas legais nos crimes contra o meio ambiente, incluindo o processamento da respectiva apuração;

V - colaborar para a convivência harmônica da sociedade, protegendo os direitos individuais e coletivos;

VI - propor a inclusão de testemunha nos programas de proteção e deles participar

VII - realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial destinados a orientar o planejamento e a execução das atribuições do respectivo órgão.

§ 3º O auxílio da Polícia Federal às polícias civis para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.

§ 4º Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

§ 5º A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal comum, incluirá as providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

I - prisão do autor no local ou diligências subseqüentes para encontrá-lo;

II - preservação do local de crime até o início dos trabalhos da polícia técnico-científica;

III - coleta inicial de provas, incluído o arrolamento de testemunhas;

IV - apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;

V - registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 6º Nos delitos em que haja necessidade do resgate de reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

I - caberá preferencialmente à Polícia Civil a investigação e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja desconhecido;

II - caberá preferencialmente à Polícia Militar o isolamento do local, o cerco e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja, desde logo, conhecido.

III - a polícia que, na forma deste artigo, tiver preferência para a atuação poderá solicitar a cooperação da outra polícia;

IV - a polícia que primeiro chegar ao local adotará todas as medidas legais e necessárias até a chegada do órgão especializado ou com preferência.

Art. 7º. Compete ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguintes atribuições:

I – organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal;

II – organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes, obedecida a legislação pertinente;

III – serviços administrativos de polícia de trânsito.

IV – encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;

V – autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitada a competência federal

VI – manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;

VII – estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

§ 1º As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os órgãos de segurança pública serão organizados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e das polícia civil e militar do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal

§ 2º Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art.9º Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação.

CAPITULO V DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo a superioridade dos órgãos de segurança pública no enfrentamento de criminosos, observada a legislação específica de cada órgão.

Parágrafo único. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

CAPITULO VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. O conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle de toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei.

Art. 12. A corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativa praticadas pelos integrantes de seu órgão.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com o auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estadual e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando assegurado, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregado por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões, sobre a atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão banco de dados eletrônico, com acesso comum, com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer pessoa capaz, mediante requerimento seu ou do seu representante legal, terá acesso a todas informações referente a sua pessoa.

§ 2º Desde que devidamente motivada pela autoridade responsável, as informações requeridas, quando necessárias a elucidações de fatos criminosos, poderão ser retidas.

Art. 17. O Distrito Federal e os estados que não repassarem informações e nem organizarem e manterem seus bancos de dados eletrônico, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por Estado e município, sem prejuízo de outras informações:

I – número de ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo;

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e militar, por tipo de delito;

III – número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

IV – número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

V – número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem como as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 23. É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 24. Os documentos de identificação funcional expedidos aos policiais federais, civis e aos militares estaduais têm validade nacional e fé pública para todos os fins e assegura o porte de arma, desde que acompanhado do registro da arma na respectiva corporação.

Art. 25. A função policial e de bombeiro militar é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais.

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 27. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, 13 de 11 de 2001


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o **Projeto de Lei nº 3.094/00 e o Projeto de Lei nº 3.308/00, apensado; as emendas de nºs 1, 5, 9, 13 e 15; parcialmente as emendas de nºs 8, 12, 14, 17 e 18 e rejeitou as emendas de nºs 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 16, 19, 20, 21 e 22** apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Fraga. O deputado Wanderley Martins apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Haroldo Lima, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, José Teles, Luiz Carlos Haully, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Mediolli, Antonio Feijão, Antonio Kandir, Alceste Almeida, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Franciscó, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Leur Lomanto, Benito Gama, Edison Andrino, Paulo Lima, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Cunha Bueno, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Cabo Júlio e de Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 5 de dezembro de 2001.



Deputado Federal HÉLIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3308, de 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina o § 7º do artigo 144 da Constituição federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas

Art. 2º Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;
- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial;
- I – pronto atendimento diante da solicitação;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades .

§ 3º. Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela policia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos enumerados no art. 144, da Constituição Federal, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

§ 1º Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

§ 2º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação da polícia militar, nessas atividades conveniadas.

§ 3º As brigadas de bombeiros municipais ou voluntários, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, onde for integrado.

§ 4º Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública entidades privadas que tenham sido instituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

Art. 5º. A integração e coordenação dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, dar-se-á da seguinte forma:

I – operações combinadas;

II – formação de forças-tarefas;

III – compartilhamento de informações;

IV – aceitação mútua de registros;

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º. Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º As forças tarefas, destinadas à repressão da incidência criminal e do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o Sistema de Segurança Pública, com a participação necessária do Ministério Público e do Juiz.

§ 4º O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados e terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

§ 7º Os dados e registros de que trata o § 6º, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º São atribuições comuns às polícias

I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;

II - adotar medidas para resguardar indícios e provas de ocorrência de infração penal;

III - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade judiciária competente;

IV - adotar medidas legais nos crimes contra o meio ambiente, incluindo o processamento da respectiva apuração;

V – colaborar para a convivência harmônica da sociedade, protegendo os direitos individuais e coletivos;

VI – propor a inclusão de testemunha nos programas de proteção e deles participar

VII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial destinados a orientar o planejamento e a execução das atribuições do respectivo órgão.

§ 3º O auxílio da Polícia Federal às polícias civis para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.

§ 4º Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

§ 5º A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal comum, incluirá as providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

I – prisão do autor no local ou diligências subseqüentes para encontrá-lo;

II – preservação do local de crime até o início dos trabalhos da polícia técnico-científica;

III – coleta inicial de provas, incluído o arrolamento de testemunhas;

IV – apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;

V – registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 6º Nos delitos em que haja necessidade do resgate de reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

I – caberá preferencialmente à Polícia Civil a investigação e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja desconhecido;

II – caberá preferencialmente à Polícia Militar o isolamento do local, o cerco e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja, desde logo, conhecido.

III – a polícia que, na forma deste artigo, tiver preferência para a atuação poderá solicitar a cooperação da outra polícia;

IV – a polícia que primeiro chegar ao local adotará todas as medidas legais e necessárias até a chegada do órgão especializado ou com preferência.

Art. 7º. Compete ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguintes atribuições:

I – organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal;

II – organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes, obedecida a legislação pertinente;

III – serviços administrativos de polícia de trânsito.

IV – encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;

V – autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitada a competência federal

VI – manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;

VII – estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

§ 1º As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os órgãos de segurança pública serão organizados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e das polícia civil e militar do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal

§ 2º Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art.9º Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação.

CAPÍTULO V DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo a superioridade dos

órgãos de segurança pública no enfrentamento de criminosos, observada a legislação específica de cada órgão.

Parágrafo único. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

CAPITULO VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. O conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle de toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei.

Art. 12. A corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativa praticadas pelos integrantes de seu órgão.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com o auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estadual e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando assegurado, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregado por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões, sobre a atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão banco de dados eletrônico, com acesso comum, com informações detalhadas sobre as

modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer pessoa capaz, mediante requerimento seu ou do seu representante legal, terá acesso a todas informações referente a sua pessoa.

§ 2º Desde que devidamente motivada pela autoridade responsável, as informações requeridas, quando necessárias a elucidações de fatos criminosos, poderão ser retidas.

Art. 17. O Distrito Federal e os estados que não repassarem informações e nem organizarem e manterem seus bancos de dados eletrônico, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por Estado e município, sem prejuízo de outras informações:

I – número de ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo;

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e militar, por tipo de delito;

III – número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

IV – número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

V – número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem como as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 23. É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 24. Os documentos de identificação funcional expedidos aos policiais federais, civis e aos militares estaduais têm validade nacional e fé pública para todos os fins e assegura o porte de arma, desde que acompanhado do registro da arma na respectiva corporação.

Art. 25. A função policial e de bombeiro militar é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais.

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 27. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, 5 de dezembro de 2001



Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O relatório do Deputado Alberto Fraga ao Projeto de Lei n.º 3094 de 2000, que regula o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, não acata, em sua versão final, a parte mais expressiva das emendas que apresentei, que, pelas alterações que propõem, não poderiam ser desconsideradas da versão final do Sr. Relator.

Nesse sentido, propomos que sejam suprimidos os artigos 27, o inciso V do artigo 7º, o § 2º do artigo 7º, o artigo 24, o parágrafo 1º do artigo 7º, os incisos II e III do artigo 7º, o inciso X do artigo 2º, inciso VIII do artigo 2º, inciso VI do artigo 2º do substitutivo ao PL 3.094/2000.

Propomos igualmente que seja alterado o art. 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A União e os Estados destinarão recursos específicos para ao custeio e investimento dos órgãos técnico-científicos dos respectivos órgãos de segurança pública que possam assegurar as condições ideais ao desempenho de suas atribuições.

Propomos igualmente que seja alterado o art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e de inquéritos policiais militares instaurados pela polícia militar e pelo corpo de bombeiro militar, por tipo de delito;

Propomos igualmente que seja alterado o art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Corregedoria de polícia de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativas praticados pelos integrantes de seu órgão ou instituição.

Propomos igualmente que seja alterado o § 5º do artigo 6º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas ocorrências com reféns e outras situações críticas, a equipe policial que primeiro comparecer ao local do fato adotará, entre outras, as seguintes providências imediatas:

- I – isolar o local, afastando pessoas inocentes;
- II – adotar medidas para conter o causador do evento crítico no local onde for encontrado;
- III – iniciar o diálogo com o causador do evento crítico com a finalidade de reduzir as tensões e afastar o perigo de ofensa física contra reféns;
- VI – comunicar imediatamente o fato à autoridade superior para a adoção das medidas pertinentes.

Propomos igualmente que seja alterado o § 2º do artigo 6º e em consequência suprima-se o seu § 4º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São atribuições comuns às polícias:

- I – atender, de imediato, a comunicação da ocorrência de infração penal, elaborando o respectivo boletim padronizado;
- II – prender em flagrante delito autor de infração penal, apresentando o preso, de imediato à autoridade policial competente;
- III – dar cumprimento às requisições da autoridade judiciária que lhes for expressamente atribuídas;

IV – prender e apresentar imediatamente à autoridade competente pessoas foragidas da justiça ou procuradas em virtude de mandato de prisão;

V – colaborar com o programa de proteção às testemunhas, quando solicitado pelo órgão competente;

VI – preservar locais de crime até o comparecimento da autoridade policial competente;

VII – arrecadar objetos e instrumentos de crime encontrados em poder de suspeitos ou abandonados, apresentando de imediato à autoridade policial competente para as formalidades legais;

VIII – anotar dados de suspeitos, vítimas e testemunhas de ocorrência que atender, encaminhando o respectivo registro à autoridade competente para apuração e demais providências cabíveis.

Propomos igualmente que seja alterado o § 4º do artigo 5º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os órgãos integrantes do sistema nacional de segurança pública desenvolverão modelo padronizado de coleta de dados e de registro e ocorrências, de maneira a evitar a duplicidade de registros e permitir o intercâmbio de informações.

Propomos igualmente que seja alterado o § 3º do artigo 4º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os bombeiros municipais ou voluntários poderão colaborar nas atividades de defesa civil e de combata a incêndios mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Propomos igualmente que seja alterado o § 2º do artigo 4º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As guardas municipais poderão colaborar nas atividades de segurança pública mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Propomos igualmente que seja alterado o inciso IX do artigo 2º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX- integração de informações e de dados de criminalidade;

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado Alberto Fraga, ao Projeto de Lei nº 3094 de 2000, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala das Comissões, em



Deputado Wanderley Martins
PSB-RJ

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.094-A'00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2002.



Maria Linda Magalhães
Secretária

PROJETO DE LEI
N.º 6.038, DE 2002
(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Cria o Sistema de Segurança Pública de âmbito nacional.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Segurança Pública - SSP de âmbito nacional nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público Federal em parceria com os estados implementará as seguintes ações com vistas a assegurar o funcionamento do SSP:

I - recadastramento nacional de todos os registros gerais (carteiras de identidade) com digitalização das impressões digitais, a serem armazenadas em banco de dados nacional, que possibilite a verificação da verdadeira identidade de um cidadão a partir de uma unidade fixa ou móvel das polícias civil, militar ou federal, ficando autorizado nos termos da lei o intercâmbio internacional.

II - interconexão de todas as unidades fixas de segurança pública das polícias civil, militar e federal que passarão a dispor de equipamentos e programas de computador que permitam a troca de informações em tempo real sobre as ocorrências registradas em qualquer uma das delegacias ou unidades de segurança do País;

III - interconexão via satélite de todas as unidades móveis e fixas de segurança pública, de modo a permitir acesso em tempo real aos bancos de dados disponíveis, bem como a localização de viaturas;

IV - digitalização de todos os mapas viários dos municípios brasileiros de modo a permitir a instalação nos comandos das polícias painéis eletrônicos digitais com localizador de viaturas, além de programa de computador e banco de dados geocodificados específicos que permita aos comandos da polícia enviarem ordens para o atendimento de uma determinada ocorrência e, ao mesmo tempo, o programa indicará na tela do computador da viatura o percurso mais curto para o local, quais ruas devem ser percorridas (evitando assim entrar em becos ou ruas sem saídas), possibilitando estratégias táticas de abordagens que envolvam uma ou mais unidades móveis, ficando também autorizado a instalação de localizadores em veículos de cargas e de valores;

V - instalação de câmaras para rastreamento de logradouros públicos, presídios, rodovias, escolas etc..., servidos por cabos telefônicos ou por satélite.

Art. 3º As ações destinadas à implantação do Sistema de Segurança Pública de âmbito nacional deverão ser executadas no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da aprovação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo de Universalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, conforme prevê o seu art. 5º, inciso X.

Art. 5º Os serviços de telecomunicações necessários à implementação das ações listadas no art. 2º serão prestados em consonância com os dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e demais leis aplicadas ao setor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), procuramos dar uma dimensão social muito mais ampla e abrangente do que estava originalmente concebido no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, que previa apenas a colocação de orelhões nas periferias ou localidades mais longínquas. Naquela oportunidade, fizemos com que fossem privilegiadas, entre outras, as áreas de saúde, educação e segurança pública, o atendimento a deficientes físicos, as áreas de fronteiras e a telefonia rural.

No que se refere à segurança pública, a redação dada ao item X do art. 5º da referida lei prevê que os recursos do Fust serão aplicados na "implantação de acessos individuais para órgãos de Segurança Pública".

Olhando para a nossa realidade, pode-se perceber que o problema da criminalidade demanda ações preventivas, combatendo suas causas e a implementação de ações que visem aumentar a segurança dos cidadãos. Tanto a ação transformadora ao nível social e econômico, como as atividades de policiamento exigem um conhecimento circunstanciado dos problemas de segurança em termos de causas, razões, repartição espacial e distribuição temporal, hoje insuficiente nas principais cidades brasileiras.

As modernas tecnologias de informática e telecomunicações permitem estruturar um sistema eficiente de apoio às ações de segurança pública, otimizando a alocação dos recursos humanos e logísticos, no tempo e no espaço.

A proposta que ora apresentamos pretende viabilizar a criação de um Sistema de Segurança Pública de âmbito nacional. O projeto seria baseado no uso de imagens de satélite e em sistemas de informações geográficas sobre a malha urbana, na interconexão das unidades fixas e móveis das polícias, no monitoramento de veículos por satélite e na montagem de bancos de dados, acessíveis em tempo real de qualquer ponto do País, contendo dados de identificação bem como informações sobre ocorrências e problemas de segurança. Seu objetivo principal é o de aumentar a eficiência de todas as ações que visem a melhoria dos padrões de segurança pública nas cidades brasileiras.


O sistema seria desenvolvido com apoio financeiro do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), cuja lei de

criação, como ressaltamos anteriormente, já prevê a aplicação de seus recursos na área de segurança pública.

A implantação deste sistema irá contribuir para uma sensível redução da criminalidade por assegurar melhores condições operacionais para as polícias.

Dada à relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado SALVADOR ZIMBALDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI O FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5 desta Lei.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II - (VETADO)
- III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
- VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
- IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
- X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
- XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
- XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.